

EDUCAÇÃO NO/DO TRABALHO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

ROSA MARIA CASTILHOS FERNANDES
ORGANIZADORA

**EDUCAÇÃO
NO/DO TRABALHO
NO ÂMBITO DAS
POLÍTICAS
SOCIAIS**



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Reitor

Rui Vicente Oppermann

Vice-Reitora e Pró-Reitora
de Coordenação Acadêmica

Jane Fraga Tutikian

EDITORA DA UFRGS

Diretor

Alex Niche Teixeira

Conselho Editorial

Álvaro R. C. Merlo

Augusto Jaeger Junior

Enio Passiani

José Rivair Macedo

Lia Levy

Márcia Ivana de Lima e Silva

Naira Maria Balzaretti

Paulo César Ribeiro Gomes

Rafael Brunhara

Tania D. M. Salgado

Alex Niche Teixeira, presidente

**Centro de Estudos Internacionais
sobre Governo (CEGOV)**

Diretor

Marco Cepik

Vice Diretor

Ricardo Augusto Cassel

Conselho Científico CEGOV

Cássio da Silva Calvete, Diogo Joel De-
marco, Fabiano Engelmann, Hélio Henkin,
Leandro Valiati, Lúcia Mury Scalco, Luis
Gustavo Mello Grohmann, Marcelo Soares
Pimenta, Marília Patta Ramos, Vanessa
Marx

Coordenação Coleção Editorial CEGOV

Cláudio José Muller, Gentil Corazza,
Marco Cepik

EDUCAÇÃO NO/DO TRABALHO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

ROSA MARIA CASTILHOS FERNANDES

ORGANIZADORA

© dos autores
1ª edição: 2019

Direitos reservados desta edição:
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Coleção CEGOV
Transformando a Administração Pública

Revisão: Profa. Dra. Rosa Maria Castilhos
Fernandes, Ana Gabriela Brock, Liza Bastos
Bischoff

Projeto Gráfico: Joana Oliveira de Oliveira, Liza
Bastos Bischoff, Henrique da Silva Pigozzo

Capa e diagramação: Liza Bastos Bischoff

Impressão: Gráfica UFRGS

Apoio: Reitoria UFRGS e Editora UFRGS

Os materiais publicados na Coleção CEGOV Transformando
a Administração Pública são de exclusiva responsabilidade
dos autores. É permitida a reprodução parcial e total dos
trabalhos, desde que citada a fonte.

**Grupo de Pesquisa Educação,
Trabalho e Políticas Sociais da
UFRGS**

Coordenadora: Professora Dra. Rosa
Maria Castilhos Fernandes

Pesquisadoras Colaboradoras: Pro-
fessora Dra. Loiva Mara de Oliveira
Machado e Jéssica Degrandi Soares,
Mestre e bolsista CAPES (2016-2018)
no PPGPSSS/UFRGS e Doutoranda do
PPGSS-PUCRS

Bolsistas de iniciação científica da gra-
duação: Ana Gabriela Brock e Patrícia
Pereira Lopes

Mestrandas do PPGPSSS-UFRGS: Ma-
riana Martins Maciel, Mariana Pires
Borba, Michele Mendonça Rodrigues e
Tassiane Lemos Pacheco



E24 Educação no/do trabalho no âmbito das políticas sociais [recurso eletrônico] / organizadora
Rosa Maria Castilhos Fernandes. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Editora da UFRGS/
CEGOV, 2019.

195 p. : pdf

(CEGOV Transformando a Administração Pública)

Inclui quadro.

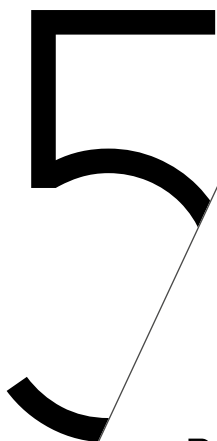
Inclui referências.

1. Educação. 2. Trabalho 3. Políticas sociais. 4. Saúde do trabalhador. 5. Assistência
social. 6. Educação superior. 7. Poder judiciário. 8. Direito à informação. I. Fernandes,
Rosa Maria Castilhos. II. Série.

CDU 331: 37.01

CIP-Brasil. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação.
(Jaqueline Trombin– Bibliotecária responsável CRB10/979)

ISBN 978-85-386-0483-9



PODER JUDICIÁRIO E A INTERLOCUÇÃO COM AS POLÍTICAS SOCIAIS

MARIANA PIRES BORBA

Assistente Social do Poder Judiciário do RS, Mestre em Política Social e Serviço Social pelo PPG Política Social e Serviço Social da UFRGS.

ROSA MARIA CASTILHOS FERNANDES

Professora do Departamento de Serviço Social e Programa de Pós-Graduação Políticas Sociais e Serviço Social da UFRGS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Educação, Trabalho e Políticas Sociais da UFRGS.

5.1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a interlocução do Poder Judiciário com as políticas sociais sem dúvida surge neste contexto como uma reflexão fundamental uma vez que o volume crescente dos processos judiciais por conta da complexidade da realidade social vivenciada pela população, convergem para a necessidade de reflexão sobre a crescente transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de promover o atendimento das expressões da questão social na perspectiva da efetivação dos Direitos Humanos (BORGIANNI *apud* AGUINSKY, 2013). Trata-se de uma realidade que vem também requerendo dos operadores do sistema de justiça uma reflexão crítica sobre a forma como se inserem nesse contexto em especial na relação que estabelecem com as diferentes políticas sociais.

Para tanto, os fundamentos que subsidiam este artigo são parte da revisão teórica realizada num processo de investigação³⁷ e dos estudos a respeito da temática que mobilizam as autoras. Iniciamos, então, reconhecendo que a pauperização, a precarização das relações de trabalho, o desemprego, o uso abusivo de álcool e drogas, a violência doméstica, a exploração do trabalho infanto-juvenil, o preconceito social com os sujeitos egressos do sistema penitenciário e com os que se encontram em conflito com a lei e a ascendente negação dos direitos constitucionais, são algumas das expressões da questão social vivenciadas na realidade pelos sujeitos atendidos no Poder Judiciário. Especificamente nas áreas da Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Execução Penal, o cotidiano de trabalho tem demonstrado que os fatores que contribuem para o aumento dos processos judiciais se relacionam diretamente com o acirramento das expressões da questão social vivenciadas pela população. Os operadores do Direito e do sistema de justiça (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, advogados, defensores, promotores, magistrados, entre outros) ocupam lugar estratégico no atendimento das necessidades sociais a partir da articulação com a rede intersetorial das políticas públicas.

A construção de estratégias por meio do trabalho profissional com essa parcela da população no sentido de efetivar os direitos sociais, impulsiona uma ação intersetorial entre o Poder Judiciário e as políticas públicas. Desta forma, entendemos que o trabalho pode se constituir num espaço privilegiado de construção de conhecimentos e processos educativos capazes de contribuir para superação da aparência dos fenômenos com quais nos deparamos no cotidiano. Fenômenos sociais e coletivos que, na maioria das vezes, surgem como individuais e atomizados mascarando de 'jurídica' uma questão que em essência é política e social e que nessa esfera, também necessita ganhar resolutividade.

(37) Com base em uma pesquisa realizada com assistentes sociais do PJ/RGS junto ao PP-GPSSS da UFRGS (BORBA, 2019).

O olhar sobre a intersetorialidade das políticas públicas se justifica quando se observa a configuração fragmentada e desarticulada da política pública brasileira, a qual obstaculiza o atendimento das necessidades da população em sua integralidade. Segundo Junqueira, Inojosa e Komatsu, (1997) as estruturas setoriais se caracterizam por um recorte fragmentado, no qual os serviços não se comunicam; ao contrário atuam de forma isolada. Assim, a intersetorialidade é evocada por contrapor-se ao aparato setorial que molda as políticas sociais. Com este direcionamento, a intersetorialidade envolve ações integradas de distintos setores, no atendimento da população, cujas necessidades são pensadas a partir de sua realidade concreta, de modo a colocar em pauta as peculiaridades de suas condições de vida. A intersetorialidade, tida como um pilar estruturante do princípio da integralidade (NOGUEIRA; MIO-TO, 2006) das ações de algumas políticas públicas, coloca-se, como um dos maiores desafios. Neste cenário, destacamos a política de Saúde e de Assistência Social, ao apontarem para a proposta intersetorial para concretizar a proteção integral.

Este artigo tem como objetivo explicar como a intersetorialidade se configura no Poder Judiciário em sua relação com as políticas sociais. Primeiro, aborda-se o Poder Judiciário na dimensão sócio-histórica e organizacional. Segundo, apresenta-se uma reflexão acerca das demandas judiciais e da necessidade de construção de estratégias profissionais que vão ao encontro da intersetorialidade na busca do atendimento da população que enfrenta cotidianamente a desarticulação dos serviços públicos. Posteriormente, são tecidas as considerações finais.

5.2 PODER JUDICIÁRIO: DIMENSÕES SÓCIO-HISTÓRICA E ORGANIZACIONAL

O Poder Judiciário é um dos três poderes que compõem o modelo de Estado moderno, proposto por Montesquieu em sua teoria da separação dos poderes. Essa teoria se funda no princípio de que os três poderes que formam o Estado (poder legislativo, executivo e judiciário) devem atuar de forma separada, independente e harmônica, mantendo, no entanto, as características do poder de ser uno, indivisível e indelegável³⁸.

A separação tem como finalidade evitar que o poder se concentre nas mãos de uma única pessoa, para que não ocorra abuso, como no Estado Absolutista. A

(38) Wikipédia. Separação dos poderes. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Separa%C3%A7%C3%A3o_de_poderes>. Acesso em: 10 jun. 2017

mudança do Estado Absolutista para o Estado Liberal caracterizou-se justamente pela separação de Poderes, denominada Tripartição dos Poderes Políticos.

Seu surgimento vem em resposta ao poder absoluto dos monarcas, onde a burguesia acende como classe dominante e a criação do Estado Liberal divide os poderes para evitar que o poder permaneça nas mãos de uma única pessoa (o rei). Nesse tempo, as leis surgem como reflexo de proteção a burguesia que sofria as mais escabrosas arbitrariedades em nome do divino e da imutabilidade imposta por ele (ROBAINA, 2013).

O Estado tem no Poder Judiciário um de seus alicerces, onde lhe é atribuída a função judiciária, ou seja, a administração da Justiça na sociedade, através do cumprimento de normas e leis judiciais e constitucionais. Ele é constituído por ministros, desembargadores e juízes, que têm a obrigação de julgar ações ou situações que se encontrem em desacordo com as leis criadas pelo Poder Legislativo e aprovadas pelo Poder Executivo, ou com as regras da Constituição do país.

A principal função do Poder Judiciário é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição. No entanto, este poder não está unicamente centralizado no Judiciário. A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante meios aos quais todos os cidadãos podem recorrer, tais como: Ministério Público, Defensoria Pública e advogados particulares (devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Para compreensão do Poder Judiciário Brasileiro, ainda que sucintamente, é importante trazer aspectos sócio-históricos de seu surgimento. A Justiça no Brasil começou a ser instalada em 1530 quando Martim Afonso de Souza recebeu amplos poderes de D. João III, Rei de Portugal, para, inclusive, sentenciar à morte autores de delitos graves³⁹.

Com o crescimento da Colônia, em junho de 1609, foi criada a Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia (o primeiro Tribunal no Brasil). Somente em outubro de 1751, foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para atender às demandas da região mineradora, com jurisdição sobre as terras meridionais conquistadas pela Coroa Portuguesa, o que incluía o futuro Rio Grande do Sul (BRASIL, 2017).

No Brasil, o Poder Judiciário está regulamentado nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal de 1988, sendo composto pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho, os Tribunais Eleitorais, os Tribunais

(39) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.tjrs.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

Militares e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Na esfera estadual, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul é composto por: Tribunal de Justiça; Tribunal Militar do Estado; Juízes de Direito; Tribunais do Júri; Conselhos da Justiça Militar; Juizados Especiais; Pretores e Juízes de Paz.

A primeira conformação da Justiça no Estado do Rio Grande Sul ocorreu em 1809, quando fundadas as vilas de Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha. Em 1821, a Comarca de São Pedro do Rio Grande foi separada de Santa Catarina, que obteve jurisdição própria. Apenas em 1874, foi instalado o Tribunal da Relação de Porto Alegre, com jurisdição sobre as Províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A Corte foi composta por sete desembargadores e teve, como primeiro Presidente, o Desembargador João Baptista Gonçalves Campos. Esse foi o berço do atual Tribunal de Justiça do Estado.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem a missão de, perante a sociedade, prestar a tutela jurisdicional, a todos e a cada um, indistintamente, conforme garantida na Constituição e nas leis, distribuindo justiça de modo útil e a tempo⁴⁰. A estrutura administrativa da justiça no Rio Grande do Sul está dividida em 164 comarcas⁴¹. A comarca de Porto Alegre⁴² é composta por sete Foros distribuídos pelo território da cidade, quais sejam: Partenon, Alto Petrópolis, Sarandi, Tristeza, Restinga, 4º Distrito e Central para prestação jurisdicional à população em questões cíveis e penais. Nos Foros Regionais e no Central, as demandas penais são atendidas em dezenove Varas e Juizados Especiais Criminais.

Entretanto, a execução das penas é operacionalizada somente no Foro Central por três Varas Especializadas: 1ª e 2ª Vara de Execução Criminal (VEC) e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA). As demandas da área da Infância e Juventude são atendidas em quatro Varas Especializadas localizadas no Foro Central e as demais questões cíveis são distribuídas no Central e nos Foros Regionais.

(40) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

(41) Comarca é “o território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição. Para a criação e a classificação das comarcas serão considerados os números de habitantes e de eleitores, a receita tributária, o movimento forense e a extensão territorial dos municípios do Estado, conforme legislação estadual. Cada comarca compreenderá um ou mais municípios, com uma ou mais varas”. DireitoNet. **Comarca – Novo CPC (Lei nº 13.105/2015)**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1030/Comarca-Novo-CPC-Lei-no-13105-2015>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

(42) Criada pela 5ª Sessão Ordinária do Conselho Administrativo da Província de São Pedro em 11/03/1833. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://www.tjrs.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

Na sociedade brasileira, Adorno destaca que com a nova ordem democrática, consagrada pela Constituição de 1988, o Poder Judiciário se apresenta como um administrador de conflitos intersubjetivos, isto é, um “instrumento para a consecução de direitos consagrados no pacto constitucional” (1995, p. 9). A institucionalização dos direitos faz aumentar o acesso da população ao sistema judiciário brasileiro, produzindo o que Campilongo (1995) identifica como uma demanda da afirmação da cidadania pela via judicial.

É uma demanda, ainda segundo este autor, diferenciada dos cidadãos dos países centrais, onde a preocupação com o acesso à justiça é, principalmente, com a manutenção de um certo padrão de garantia dos direitos, de eficácia e de penetração dos direitos na sociedade. No Brasil, por outro lado, constitui-se na busca do reconhecimento legal de que todos são cidadãos, mesmo que esta cidadania não se concretize no cotidiano das relações sociais e institucionais. Afinal, “ser cidadão é, pois, ser membro de uma comunidade jurídica e politicamente organizada, que tem como fiador o Estado, no interior do qual o indivíduo passa a ter determinados direitos e deveres” (TONET, 2013, p. 93). Para Tonet (2013), os indivíduos são também regidos por interesses pessoais o que, conseqüentemente, faz com que as desigualdades sociais sejam inevitáveis no processo social e, deste modo, “a construção da cidadania – um processo infinito – seria o processo de realização da autêntica liberdade humana” (TONET, 2013, p. 98).

Outro aspecto que ilustra esta reflexão em consonância com O Capital de Marx, encontramos o pensamento de Pashukansis (1988) ao associar o sujeito de direitos a mercadoria na relação mercantil: ambos como átomos que ocultam as suas contradições objetivas com o véu da formalidade para colocarem o predomínio da aparência sobre a essência. A igualdade capitalista mistifica a lei como universalização da liberdade, sem que as condições objetivas sejam levadas em conta.

A ampliação da presença do Judiciário na sociedade, ao que tudo indica, tem tido alguma repercussão na população composta por grupos tradicionalmente marginalizados socialmente, como crianças, adolescentes, mulheres e negros, para quem, como destaca Bruno (2006), o acesso à justiça institucionalizada significa a possibilidade de realização da cidadania, a busca da visibilidade através da inserção no sistema jurídico.

Precisamos ter claro que justiça institucionalizada não significa, necessariamente, acesso ao Poder Judiciário, mas a qualquer instância jurídica que reconheça a legitimidade de uma demanda, reconhecendo, ao mesmo tempo, que o demandante – ou o beneficiário de uma intervenção – é portador de direitos.

Reconhecer a legitimidade de um direito, ter a garantia de acesso e exercê-lo, são dimensões que extrapolam a atuação de uma única instância jurídica. Nesse contexto, entendemos importante esclarecer a distinção entre os conceitos

do que é ‘jurídico’ e do que é ‘judicial’.

Bruno (2006) destaca que “jurídico” é o contexto mais amplo, formado por todas instituições que tratam da implementação das normas racionais – isto é, das leis – de uma determinada sociedade. Ainda para esta autora, a implementação de leis diz respeito à concretização de um direito por meio de equipamentos e serviços públicos (como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS vinculados ao SUAS), à reparação de um dano causado pela violação de um direito (como o abrigo e/ou acolhimento de vítimas de violência), à execução de medidas punitivas com quem deixou de respeitar o direito do outro (sistema prisional) e/ou cometeu um ato infracional. A implementação diz respeito, também, às instituições que desenvolvem programas de prevenção à violação de direitos tais como: a Fundação de Assistência Social e Comunitária do município de Porto Alegre/RS e a execução da política de assistência social com seus programas para populações em situação de vulnerabilidade social.

Por outro lado, o termo judicial diz respeito ao Poder Judiciário, instância onde é processada a demanda para o reconhecimento de um direito ou para determinação da(s) forma(s) de reparação de um direito que foi violado (BRUNO, 2006). Assim sendo, fica claro que, embora a priori jurídico e judicial pareçam sinônimos, a maior parte das instituições que compõem o primeiro pode realizar (e geralmente realizam) suas funções sem a interferência do segundo, e a população pode ser atendida por estas instituições sem o estabelecimento de um litígio, sem a demanda formal no sentido do reconhecimento ou da reparação de um direito.

5.3 DEMANDAS JUDICIAIS E DE FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Em processos judiciais, observam-se demandas de naturezas que envolvem, Destituição do Poder Familiar, Adoção, Habilitação para Adoção, Guarda, Medidas Protetivas, Acolhimento Institucional, Medidas Sócio-Educativas, Depoimento Especial, Separações, Divórcios, Interdições, Disputa de Guarda, Execução Penal entre outros.

Mas afinal, o que entendemos por demandas judiciais? Importante sublinhar que o conceito de demanda é aqui entendido em sua relação com o Direito, significando o processo e/ou a ação judicial como demanda judicial. No sentido formal, no âmbito do Poder Judiciário toda a ação é um direito subjetivo público

abstrato, independente de que haja realmente um direito a ser tutelado. Trata-se do direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional, a solução de uma lide ou conflito. Entretanto, seu significado também compreende a noção de luta; de reivindicação; ação de exigir; de contestar. No dicionário⁴³, demanda significa litígio, requerimento, pedido. No âmbito do Serviço Social entendemos as demandas como materialização das necessidades sociais (e, portanto, humanas) dos sujeitos de direitos e que requerem dos profissionais uma intervenção técnico-operativa com princípios teóricos, metodológicos e éticos.

Em economia⁴⁴, demanda é a quantidade de um bem ou serviço que os consumidores desejam adquirir por um preço definido em um dado mercado, durante um dado período de tempo. Como a demanda é o desejo ou necessidade apoiados pela capacidade e intenção de compra, ela somente ocorre se um consumidor tiver um desejo ou necessidade, se possuir condições financeiras para suprir sua necessidade ou desejo e se ele tiver intenção de satisfazê-los.

Ao relacionar o conceito de demanda judicial com necessidade social nos aproximamos das reflexões de Pereira (2011). Que aborda o contexto da proteção social no capitalismo. Nesse sentido, destacamos o pensamento da autora sobre a possibilidade das “classes econômicas e socialmente desfavorecidas transformarem suas necessidades em questões e incluí-las na agenda política vigente, desde que se transformem em atores sociais estrategicamente posicionados” (PEREIRA, 2011, p. 20). Para a autora isto significa dizer que as

necessidades sociais só poderão se transformar em questões perturbadoras da ordem estabelecida (e definidoras de direitos, que deverão ser concretizados por políticas), se forem “problematizadas” por classes, frações de classes, organizações, grupos e, até, indivíduos, estrategicamente situados e dotados de condições políticas para incorporar estas questões na pauta das prioridades públicas [...].

Nessa relação, os sujeitos estrategicamente situados assumem papéis políticos fundamentais para transformar necessidades sociais em questões. A autora traz a importância da problematização das necessidades sociais e sua transformação em questão social capaz de ser alvo de atendimento pelas esferas políticas públicas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário e os atores que nele atuam podem assumir um importante papel na interlocução com as políticas sociais na busca pelo atendimento das necessidades sociais problematizadas e veladas nos processos e demandas judiciais. Isto certamente requer intencionalidade parte das iniciativas do profissional, que está atrelada também a sua competência e habilidade, mas

(43) BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2 ed. São Paulo: FTD, 2007.

(44) Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Demanda>>. Acesso em: 18/07/18.

também dizem respeito à cultura existente no ambiente de trabalho que tem a ver com os modos de gestão instituídos que podem ou não contribuir com os processos formativos e coletivos dos operadores de direito.

Entretanto, é preciso que se diga que a emergência de uma *questão* – advinda de necessidades problematizadas – não é garantia de sua satisfação por meio de respostas públicas. As formas de reação às *questões* se apresentam em campos de disputa e colocam em movimento conflitos de interesses no seio das políticas e espaços públicos, como no caso do Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário, as demandas se manifestam de diferentes maneiras dependendo dos encaminhamentos institucionais pelos operadores do sistema. Para Aginsky (2003, p. 99), “o discurso jurídico, ao conferir para si mesmo a autoridade da linguagem de nomear coisas com palavras e expressões pretensamente ‘neutras’, o faz desconectando os conflitos do mundo da vida, impondo uma distância neutralizante”. Na busca por revelar as necessidades sociais ocultas nas demandas judiciais, a interlocução com as políticas sociais se coloca no caminho inverso do caminho jurídico. O trabalho dos operadores do sistema de justiça nesse contexto, muitas vezes, é o de “superar a distância em relação ao cotidiano dos sujeitos envolvidos no conflito para nele apreender significados, subjetividades, objetividades” (AGUINSKY, 2003, p. 100).

O trabalho em rede realizado com a participação dos operadores do sistema de justiça (assistente sociais, psicólogos, advogados, entre outros) pode incidir no processo de judicialização dos conflitos e direitos sociais e no fortalecimento das políticas públicas. Diante da precarização dos serviços públicos, principalmente, no âmbito da Seguridade Social (Política de Assistência Social, Saúde, Previdência Social e, ainda, numa perspectiva ampliada a educação) o conhecimento sobre as legislações específicas dessas áreas impacta no trabalho do Poder Judiciário.

Assim, compreendemos que o tema da intersetorialidade aparece como questão fundante no trabalho dos operadores do sistema de justiça para fora dos muros do Poder Judiciário. O que quer dizer incidir um olhar para essa parcela da população em sua totalidade, buscando compreender a realidade social em que estão inseridos. Por isso, é de extrema importância articular a rede socioassistencial do seu território, a fim de viabilizar o acesso aos seus direitos constitucionais e promover a socialização das informações.

Outro ponto fundamental a se observar é uma linha tênue entre a judicialização e as políticas sociais como penalização desses sujeitos. Entendendo que a “judicialização da questão social se constitui como efeito da reconfiguração dos mecanismos de enfrentamento da questão social, conduzidas em especial pelo Estado, que revigoram práticas de caráter punitivo e repressivo contra a classe traba-

lhadora para conter suas movimentações, rebeldias e reações frente às desigualdades sociais por ela vivenciadas” (BARISON; GONÇALVES, 2016, p. 42).

Entretanto, considera-se a categoria contradição como central neste cenário. Pois, ao identificar a demanda e a necessidade da vinculação da população com os serviços e equipamentos da rede das políticas sociais, a fim de promover o acesso à direitos, entra-se em um *locus* entre a imposição e a autonomia do sujeito e/ou de sua rede de apoio, versus a uma determinação judicial, podendo então, ser compreendido como uma penalidade.

Não menos importante do que as articulações intersetoriais do poder Judiciário com as políticas sociais está o desenvolvimento do trabalho interdisciplinar que propõe superar a atuação isolada dos profissionais operadores de direito, ações estas que inviabilizam qualquer possibilidade da instauração de espaços compartilhados para discussão e enfrentamento das adversidades institucionais. Portanto, “a interdisciplinaridade é uma condição para que ocorram experiências de educação permanente entre os profissionais que colocam seus saberes em uso para a chamada engrenagem das políticas sociais funcionar” (FERNANDES, 2016, p. 51), e neste texto do próprio Poder Judiciário. Assim, a interdisciplinaridade e a intersetorialidade são princípios a serem reforçados nos processos de trabalho dos operadores do sistema de justiça na busca de articulação com as políticas sociais.

5.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as fragilidades estruturais, de orçamentos que incidem na gestão das políticas sociais públicas e por conta das contrarreformas do Estado, as quais impossibilita a garantia da proteção social e dos direitos sociais determinados na Constituição Federal de 1988, Borgianni (2013) ressalta que essa conjuntura levou o Poder Judiciário a ser o “depositário” das demandas sociais dos segmentos mais fragilizados e subalternizados da sociedade.

O trabalho profissional, como assistente social, experienciado por uma das autoras no Poder Judiciário, assim como, a partir dos estudos realizados neste campo, tem demonstrado que o ingresso de uma ação judicial pode vir a ser o primeiro momento em que os sujeitos serão ouvidos e reconhecidos como sujeitos de direito, processo que encontra suas raízes na substituição do Estado Social pelo Estado Penal, caracterizado pelo aumento da repressão estatal sobre as camadas excluídas, como uma forma de conter os efeitos da redução das políticas sociais.

A organização do trabalho nesse campo obedece a ritos rígidos e hierárquicos, nos quais a figura do Juiz centraliza o poder de decisão frente aos conflitos e situações sociais com base em pressupostos formais do Estado de Direito. A aparência do Direito (e do Poder Judiciário) como algo acima dos interesses das classes sociais, supostamente capaz de captar as necessidades sociais como um todo, cumpre um papel fundamental na construção de um véu que encobre as relações de desigualdade social que não podem aparecer enquanto tal. A fim de superar uma visão simplista e falseadora do real, os operadores do Direito (advogados, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e outros) são impelidos a construir saberes, competências e habilidades *no e para* o exercício profissional, desvendando e se contrapondo a lógica do Estado Penal. Entendemos que uma das estratégias para este trabalho está a para intensificação do trabalho intersetorial – aqui reconhecida com uma demanda judicial da organização – a partir do diálogo deflagrado entre esses operadores de direito, ou seja, trabalhadores do Poder Judiciário. Além disto do compromisso com o atendimento das demandas advindas dos sujeitos de direitos que acessam o campo sócio-jurídico exige esta formação interdisciplinar para dar conta da articulação com as políticas sociais.

Desse modo, a articulação entre o Poder Judiciário e as políticas sociais, dá-se a partir das demandas postas na realidade do cotidiano, historicamente marcado pela fiscalização, punição e criminalização da questão social, procurando trazer novos sentidos e alternativas para aqueles que buscam a justiça. Nas palavras de Yamamoto (2015, p. 20), “um dos maiores desafios [...] no presente é desenvolver a capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar e efetivar direitos, a partir de demandas emergentes no cotidiano”.

Em verdade, compreendendo a realidade a partir de uma perspectiva dialético-crítico, é fundamental explorar o movimento contraditório das políticas e relações sociais, situando nessa dinâmica essa articulação com o Poder Judiciário. O desafio está posto nesta contradição, na capacidade dos operadores do sistema de justiça de apreender uma leitura capaz de articular o acesso às políticas sociais de maneira que os sujeitos não sejam moralizados e penalizados, é sim trazendo novos significados ao cotidiano dos usuários.

A nosso ver a intervenção descrita, está em consonância com um projeto ético-político que prioriza uma nova relação com os usuários do Poder Judiciários, prezando pelo compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população, ao mesmo tempo em que demarca-se o posicionamento a favor da equidade e da justiça social, na perspectiva da universalização do acesso a bens e a serviços e da consolidação da cidadania e democracia, numa sociedade cuja desigualdades sociais e cultura conservadora se evidencia fortemente, especialmente numa con-

juntura de crise e destituição de direitos sociais arduamente conquistados pelas lutas da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Apresentação. In: **Revista USP**. São Paulo. n. 21, mar/abr/mai., p. 6-11, 1994.

AGUINSKY, Beatriz G. **Eticidades discursivas do Serviço Social no campo jurídico**: no claro-escuro da legalidade da moral. Tese de Doutorado. PPG/FSS-PUCRS: Porto Alegre, 2003.

_____. Beatriz G.; HUFF DE ALENCASTRO, Ecleria. Judicialização da questão social: rebatimentos no processo de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Katalysis**, Florianópolis. jan./jun., 2006.

BARISON, Monica Santos; GONÇALVES, Rafael Soares. **Judicialização da questão social e a banalização da interdição de pessoas com transtornos mentais**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 125, p. 41-63, jan./abr. 2016

BORGIANNI, Elisabete. **Para entender o Serviço Social na área sóciojurídica**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 115, p. 442-470, 2013.

BORBA, Pires Mariana. **A construção de uma agenda de educação permanente no trabalho dos assistentes sociais do poder judiciário no Rio Grande do Sul**. Dissertação de Mestrado. PPG Política Social e Serviço Social, UFRGS, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. **Lei nº 7.029**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/1980-1988/L7209.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do inciso 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRUNO, Denise Duarte. **Jurisdicionalização, racionalização e carisma**: as demandas de regulação das relações familiares ao Poder Judiciário Gaúcho. Tese de Doutorado em Sociologia. UFRGS. Porto Alegre, 2006.

CAMPILONGO, Celso. Apresentação realizada na Sessão “O Judiciário e o acesso à Justiça”, In SADEK, Maria Tereza (org.). **O Judiciário em Debate**. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré, 1995. p. 9-30.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da Questão Social**: uma crônica do salário. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos. **Educação Permanente e Políticas Sociais**. Campinas: Papel Social, 2016.

IAMAMOTO, Marilda Villela; Raúl de Carvalho. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 41 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

INOJOSA, R. M.; JUNQUEIRA, L. P **Experiências Municipais**: Desenvolvimento social e intersectorialidade na gestão pública municipal. Conferência Nacional de Saúde On-Line.1997. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cns/cns.htm>>. Acesso em: set de 2018.

NOGUEIRA, V. M, R. A Pesquisa em Serviço Social: a propósito do método. In: **Temporais**, Brasília (DF), ano 10, p. 97-108, jan/jun, 2010.

_____, V. M. R.; MIOTO, R, C. T. **Sistematização, planejamento e avaliação das ações dos assistentes sociais no campo da saúde**. In: MOTA, A. E. Et. Al. Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho profissional. 2006. Disponível em: <www.fnepas.org/serviçosociais/iniicio.htm>. Acesso em: set de 2018.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. – 6ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2017.

ROBAINA, Roberto. **Marx e o núcleo racional da dialética de Hegel**. Editora Alfa – Omega: São Paulo, 2013.

TONET, Ivo. **Educação, Cidadania e Emancipação Humana**. Maceió: EDUFAL, 2013.